



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/08/2010 às 15:15
M. Ayonze 1 estagiário

MPV-497

CONGRESSO NACIONAL

00084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/08/10	proposição Medida Provisória nº 497			
autor Deputado Odair Cunha (PT/MG)	nº do prontuário			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, onde couber:

Art. "X" Os estabelecimentos industriais farão jus, até 31 de dezembro de 2014, a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

§ 1º Para efeitos desta Medida Provisória, resíduos sólidos são os materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo definir, por código da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, quais os materiais adquiridos como resíduos sólidos darão direito ao crédito presumido de que trata o caput.

Art. "XX" O crédito presumido de que trata o art. "X":

I - será utilizado exclusivamente na dedução do IPI incidente nas saídas dos produtos que contenham resíduos sólidos em sua composição;

II - não poderá ser aproveitado se o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sair do estabelecimento industrial com suspensão, isenção ou imunidade do IPI;

III - somente poderá ser usufruído se os resíduos sólidos forem adquiridos diretamente de cooperativa de catadores de materiais recicláveis com número mínimo de cooperados pessoas físicas definido em ato do Poder Executivo, ficando vedada, neste caso, a participação de pessoas jurídicas; e

IV - será calculado pelo adquirente mediante a aplicação da alíquota da TIPI a que estiver sujeito o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sobre o percentual de até cinqüenta por cento do valor dos resíduos sólidos constantes da nota fiscal de aquisição, observado o § 2º do art. "X".

Parágrafo Único. O percentual de que trata o inciso IV será fixado pelo Poder



JP

Executivo.

Art. "XXX" O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. "X" e "XX" desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Devida a perda de vigência da Medida Provisória nº 476, de 2009, apresento esta emenda que versa sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matéria-prima ou produto intermediário pelo estabelecimento industrial na fabricação de seus produtos.

Esta emenda tem por objetivo incentivar a produção de produtos reciclados por meio da concessão de crédito presumido de IPI no valor de até 50% (cinquenta por cento) da nota fiscal de aquisição de resíduos sólidos multiplicado pela alíquota da Tabela de Incidência do IPI - TIPI aplicável ao produto que contiver os respectivos resíduos.

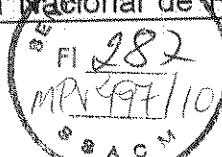
Os resíduos sólidos que darão direito ao crédito presumido serão definidos pelo Poder Executivo.

Como forma de incentivo à formalização do setor, tal crédito presumido será concedido apenas aos estabelecimentos industriais que adquirirem os resíduos sólidos diretamente de cooperativas de catadores de materiais recicláveis com um número mínimo de cooperados pessoas físicas que será estabelecido em regulamento. O processo de organização de catadores em cooperativas tende a potencializar a melhoria das condições de trabalho e da remuneração dos catadores, uma vez que reduz o nível de intermediação entre os agentes envolvidos ao longo da cadeia. Por esta razão, incentiva-se a formalização do setor.

De acordo com o estudo intitulado "Pagamento por Serviços Ambientais Urbanos para Gestão de Resíduos Sólidos", divulgado neste mês de julho pelo respeitado Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) o País perde R\$ 8 bilhões por ano quando deixa de reciclar todo resíduo reciclável que é encaminhado para aterros e lixões nas cidades brasileiras.

Este minucioso estudo, além de trazer a estimativa dos benefícios econômicos e ambientais da reciclagem, propõe instrumentos como pagamento por produtividade e acréscimos compensatórios graduados, a fim de aumentar a renda dos catadores, e crédito cooperativo para aumentar a organização e formalização das cooperativas.

Esta Emenda, portanto, justifica-se por alcançar dois objetivos nobres: por um lado, suprir deficiências de renda dos catadores de material reciclável, grupo que se encontra em situação de risco social, físico e econômico. Por outro lado, fomentar a reutilização dos materiais que foram extraídos de ambientes naturais e transformados em bens de consumo, de forma a garantir a manutenção da integridade de serviços ecossistêmicos, como a regulagem do clima, a formação de solo e o fornecimento de água potável, entre outros. Também faz parte desse objetivo central a consequente redução de material descartado no ambiente, objetivos estes, que estão de pleno acordo com a Política Nacional de Resíduos



PF

Sólidos, recém aprovada por este Congresso Nacional e transformada na Lei 12.305
de 2 de agosto de 2010.

PARLAMENTAR

